

I- CÓDIGO DE OBRAS

II- CÓDIGO DE POSTURA

III- PARCELAMENTO DO SOLO

**IV- LEI DE USO DE SOLO E
ZONEAMENTO.**

CÓDIGO

DE

OBRAS

CÓDIGO DE OBRAS



PREFEITURA DE
PIMENTA BUENO
O PROGRESSO É AGORA

LEI Nº 012/83

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre as construções no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,

aprovou e eu sanciono a seguinte

Faço saber que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno

LEI:

DEFINIÇÕES

definições:

Art. 1º - Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes

ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de tornar maior uma construção

ALINHAMENTO - Linha legal limitando lotes com relação à via pública.

ALPENDRE - Recinto coberto por telhado de uma só água, sustentado, por um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

ALTURA DE EDIFICAÇÃO - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) Pela beira do telhado, quando este for visível;
- b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

ANDAR - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APOSENTO - Compartimento destinado a dormitório ou toucador.

ÁREA - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do fundo.

ÁREA DE FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

PASSEIO - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO - Sub-divisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se porão, embasamento, andar e ático.

PÉ-DIREITO - Altura entre o piso e o forro.

PORÃO - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m, quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PÓRTICO - Portal de edifício, com cobertura (Passagem coberta).

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para isolação à face oposta.

RECONSTRUIR - Fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRÂNCIA – Espaço livre em comunicação com área ou saguão, quando a abertura for igual ou superior à profundidade.

REFORMA – Fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

RÉS-DO-CHÃO – Andar que tem o piso no nível de terreno circundante, ou no máximo 0,20m (vinte centímetros) acima dele.

SAGUÃO – Espaço livre por paredes, em partes ou em todo o seu perímetro.

SAGUÃO EXTERNO – É aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área.

SAGUÃO INTERNO – Aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.

TELHEIRO – Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.;

TESTADA – É a linha que separa a via pública da propriedade particular.

TOUÇADOR – Quarto de vestir, compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.

VIAS PÚBLICAS - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

VIELA – Via pública com largura mínima de 6,0 m (seis metros), ligando entre si, duas vias públicas, destinadas ao trânsito de pedestres.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA – Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR – É aquela contendo não mais que duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedem os máximos fixados no presente Código.

HOTEL – Habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo de compartimento para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA – É aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação, perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça e não ocupa força motriz superior a 3,0 HP.

INDÚSTRIA LEVE – É a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incômodo à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou 50 (cinquenta) operários.

INDÚSTRIA MEIO-PESADA – É a que, apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 (cinquenta) operários.

INDÚSTRIA PESADA – É a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça, incômodos à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – É a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais a saúde, ou a conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata às propriedades vizinhas.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA – Compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.

JIRAU – Piso intermediário dividindo compartimento existente.

LOGRADOURO PÚBLICO – O mesmo que via pública.

LOTE – Porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE FUNDO – Aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

MARQUISE – Cobertura em balanço.

NÚCLEO – Conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro, sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS – Consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

ÁREA LATERAL – É a localizada entre a edificação e a divida lateral.

ARMÁRIO FIXO – Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.

ÁTICO – Pavimento imediatamente abaixo do telhado (cobertura) para efeito do aproveitamento do desvão.

BIOMBO – Parede com altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA – Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.

CASA DE APARTAMENTOS – Casa com várias habitações servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL – Casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem, em número e dimensões ou superfícies os máximos permitidos para as habitações populares.

CASA POPULAR – É a que só contém habitação popular.

CONCERTO – Obra de reparação, sem modificação da parte essencial.

CONSTRUIR – É, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

COPA – Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e o refeitório.

CORREDOR INTERNO – Peça destinada exclusivamente à passagem do interior do edifício.

CORTIÇO – Conjunto de habitação, com qualquer número de peças, no mesmo lote.

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS – Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação separados da edificação principal.

EDIFICAR – Construir edifícios.

EMBASAMENTO – Pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante.

FACHADA PRINCIPAL – A voltada para o logradouro público municipal.

GALERIA – Piso de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO – Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO – Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR – Quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

CAPÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 2º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

***Art. 3º** - Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as construções de edificações destinadas à habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I – terem área de construção igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);

II – não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

III – não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

IV – não transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçadas em formulário fornecido pela Prefeitura em 2 (duas) vias de cópias heliográficas.

Art. 4º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional de nº 12, de 17/10/78, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 5º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar projeto ao órgão Estadual que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

Art. 6º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e Legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do solo.

CAPÍTULO II.

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 7º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

I – planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (Um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote figurando, rios, canais, e outros elementos que possa orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as distâncias afastamentos da edificação por ventura existente;
- c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos do lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II – planta baixa de cada pavimento que suporta a construção na escala de 1:100 (um para cem), determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamentos.
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III – cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala de 1:100 (um para cem);

IV – planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V – elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "Caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado nas cópias heliográficas do projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha, para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construções e edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "Caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação de projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 2 (dois) jogos completos de cópias heliográficas, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença ficando o outro arquivado.

Art. 9º - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhes das referidas modificações:

Art. 10º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 6 (seis) meses para construções em alvenaria e 4 (quatro) meses para construções em madeira; ressalvando ao interessado requerer revalidação.

§ 1º - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "Caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nos projetos em alvenaria com área superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), deverão constar assinaturas dos responsáveis técnicos, com exceção das construções em madeira que será limitado em 80 m² (oitenta metros quadrados)

Art. 11º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada o processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12º - A execução da obra poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 13º - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 14º - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes.

Art. 15º- Quando expirado o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedido mais 90 (noventa) dias para as construções em alvenaria e 60 (sessenta) dias para as construções em madeiras, sempre após vistoria da obra pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Fica estipulada uma taxa de 10% (dez por cento) do valor da primeira licença no caso de renovação.

Art. 16º- Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 17º- Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantem a segurança de quem transita pelo logradouro público.

Art. 18º- Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - Os tapumes terão altura mínima de 2,0 m (dois metros).

§ 2º - Todas as obras acima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, deverão constar em local visível placas denominativas com dimensões mínimas de 0,60 x 0,80m (sessenta por oitenta centímetros), contendo tipo de construção, área a ser construída, autor do projeto e responsável técnico com seus respectivos registros.

§ 3º - Para exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promover seus registros na Prefeitura.

CAPÍTULO V

DAS CONCLUSÕES E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 19º- Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, estando em pleno funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 20º- Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura a vistoria da edificação.

Art. 21º- Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância como projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 22º- Poderá ser concedido "habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I – quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II – quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III – quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV – quando se tratar de edificação em vila estando o seu acesso devidamente concluído;

Art. 23º- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 24º- As fundações será executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderá invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 25º- As paredes tanto internas como externas, quando executadas em alvenaria ou tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre conomias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 26º- As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmicos e acústicos, conforme o caso.

Art. 27º- As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 28º- Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 29º- Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

Art. 30º- Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais são permitidas as escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) livres.

Art. 31º- O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 32º- Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura afetada para a escada.

Art. 33º- As rampas para os pedestres de ligação entre 2 (dois) pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 34º- As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em material anti-derrapante.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

Art. 35º- É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Art. 36º- As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 37º- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre o lote vizinho ou logradouro.

Parágrafo Único – Os edificios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 38º- A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 39º- A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40º- Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 41º- Os proprietários dos imóveis que tenham frente para os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente a seus lotes; largura mínima dos passeios de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único – Em determinadas vias a Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões técnicas e estéticas.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42º- Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 43º- Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 44º- Aberturas para ventilação ou iluminação dos cômodos de longa permanência confrontante com economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distancia menor que 3,00m (três metros), mesmo que esteja em um mesmo edificio.

Art. 45º- Os paços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) nem dimensão menor que 1,0m

(um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base, somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 46º- São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

Art. 47º- Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro o perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 48º- Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) - afastamento frontal 5,00m (cinco metros);
 - b) - afastamento lateral 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRAÚLICAS E SANITÁRIAS

Art. 49º- As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 50º- É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51º- Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do domicílio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pia de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação d'água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 52º- Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

Compartimento	Área mínima (m²)	Pé-direito mínimo (m)	Portas larguras mínimas (m)	Largura mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação à área de piso
Sala	10,00	3,00	0,80	2,50	1/5
Quarto	9,00	3,00	0,70	2,50	1/5
Cozinha	6,00	3,00	0,80	2,00	1/8
Copa	6,00	3,00	0,70	2,00	1/8
Banheiro	2,50	2,80	0,60	1,50	1/8
Hall	-	2,80	-	-	1/10
Corredor	-	2,80	-	0,90	1/10

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviços com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima, sendo duas larguras variáveis segundo especificação do "Caput" deste Artigo.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 53º- Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal de recinto fechado;

II - possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada possuindo:

a) - proporções mínimas de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

b) - continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) - acesso, através de partes comuns, afastados dos depósitos coletivos de lixo isolados das passagens de veículos.

IV - possuir reservatórios de água.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 54º- Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - Os dormitórios não providos de instalações sanitárias próprias terão lavatório com água corrente.

Art. 55º- Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias completamente isoladas das dos hóspedes.

Art. 56º- Em todos os pavimentos, haverá instalações contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em Regulamento.

Art. 57º- Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá monta-carga.

Art. 58º -As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão paredes revestidas de material cerâmico ou equivalente, até a altura de 2,00 m (dois metros) e o piso será revestido de material impermeável.

Art. 59º- Nos hotéis e nas casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas de substâncias lisas, impermeáveis, capazes de resistir a lavagens freqüentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser permitido outro acabamento.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 60º- Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 61º- A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 62º- As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código cujas forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamentos mínimos de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
 - II - terem afastamentos mínimos de 5,00 m (cinco metros) das divisas frontais, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;
 - III - terem as fontes de calor ou dispositivos onde se encontram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
 - IV - terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
 - V - serem as escadas e os entroncamentos de materiais combustíveis;
 - VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de cobertura com área de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternis ou "shed";
 - VII - terem filtros antipoluentes e estações de tratamento de lixo e resíduos;
 - VIII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento, devidamente separados para ambos os sexos;
 - IX - terem pé-direito igual ou superior a 4,00 m (quatro metros), excetuando-se as dependências especiais, que poderão ter pé-direito de 3,00 m (três metros);
- Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Art. 63º- Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificação de uso misto;
- II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem de 2 (dois) pavimentos;

III -- abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV -- pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas em todo os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único – A natureza do revestimento das paredes do piso das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

DOS HOSPITAIS

Art. 64º- Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam às exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 65º- A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo Único – A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art. 66º- As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações ou curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios etc., não poderão ficar a menos de 12,0 m (doze metros) de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 67º- Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 15,00 m (quinze metros) dos limites das propriedades.

Art. 68º- Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou área internas fechadas em todas as faces a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo Único – Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem juízo da isolamento exigível.

Art. 69º- A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) – os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,00 m (dois metros);
- b) – nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) – as escadas apresentarão largura total mínima de dois centímetros por pessoa que delas dependa, e não poderão ser inferiores a um metro e cinquenta centímetros a não ser escadas secundárias em dependências;
- d) – havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) – pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20x1,10m);
- f) – em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
- g) – as escadas terão lances retos, com patamares intermediários.

Art. 70º- As disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 71º- O número de elevadores não será inferior a um para cada cem doentes localizados em pavimento superior.

mínimas seguintes:

metros quadrados;

piso do compartimento;

para iluminação;

revestimento de material impermeável e permanente;

e) – os pés-direitos não terão medidas inferiores a 3,0 m (três metros)

f) – as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 m (noventa centímetros), por 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

g) – os rodapés, com exceção dos dormitórios formarão concordância arredondada com o piso.

Art. 73- As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

a) – a uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;

b) – a um banheiro e um chuveiro para cada doze doentes;

c) – dimensões mínimas de 1,40m x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

d) – o eixo do vaso sanitário, deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

e) – as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

f) – a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverá ser dotado de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

g) – os demais equipamentos não poderão ficar à altura superior a 1,00 m (um metro).

Art. 74- Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área proporcional à dos dormitórios em relação de um por vinte, no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Art. 75º- A cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermaria, corresponderá pelo menos uma sala destinada a curativos, tratamento ou serviço médicos. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros), revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens. Todos os edifícios disporão desse compartimento com área não inferior a 12,0 m² (doze metros quadrados).

Art. 76º- Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Art. 77º- São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidade dessas instalações serão justificados em memorial.

Art. 78º- As salas de operações não apresentarão área inferior a 20,25 m² (vinte metros e vinte e cinco centímetros quadrados), nem dimensão inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo ao seguinte:

a) – a iluminação será por uma única fase e corresponderá pelo menos a 1/4 (um quarto) da superfície do piso do compartimento;

b) – o piso será de material cerâmico ou equivalente e as paredes revestidas de azulejos até o forro;

c) – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS

Art. 79º- Os edifícios para escolas distarão no mínimo, três metros de qualquer divisa.

Art. 80º- A área não edificada será, no mínimo de 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

Art. 81º- As escolas destinadas a menores de dezesseis anos não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) - administração;
- b) - salas de aula;
- c) - instalações sanitárias;
- d) - recreio coberto

Parágrafo Único - A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aulas.

Art. 82º- As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a um centímetro por aluno, localizados em pavimentos superiores. A largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 83º- Os corredores, nos edifícios destinados à escola, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 84º- As salas de aula não ser que tenham forma retangular, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão máxima de 12,0 m (doze metros).

Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade poderão apresentar a forma retangular desde que satisfaçam às exigências seguintes:

- a) - a área útil não será inferior a 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno;
- b) - será comprovada a visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Art. 85º- O pé-direito mínimo das salas de aulas é de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 86º- A iluminação será unilateral esquerda.

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 87º- As salas de aula terão, até a altura de 2,0 m (dois metros) acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita freqüentes lavagens.

Art. 88º- Os pisos das salas de aulas serão obrigatoriamente revestidos de madeira, linoleum ou equivalente.

Art. 89º- As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas da seguinte forma

- a) - 01 (uma) latrina para cada 15 (quinze) alunos e 01 (uma) pia para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- b) - 01 (um) mictório para cada 50 (cinquenta) alunos.

Parágrafo Único - As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de parede com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, devidamente separadas por sexo.

Art. 90º- Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta poderão ser inferiores a 8,00 x 20,0 m (oito por vinte metros).

Art. 91º- Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre 8,00 (oito) e 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), satisfeitas as demais exigências relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 92º- Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer às exigências mínimas relativas aos hotéis.

SFÇÃO V-

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 93º- Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no Art. 4º da presente Lei;

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por centos), possuir piso antiderrapante e corrimão na largura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada.

III - quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive o subsolo;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores e campainhas, painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 94º- Em pelo menos 01 (um) gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros)

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distancia mínima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima do vaso sanitário, bem como os lados internos da porta deverão ser dotados de alça de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 95º- Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos, serão sujeitos aos seguintes requisitos:

- I – apresentação de projeto detalhado dos equipamentos e instalações;
- II – construção em materiais incombustíveis;
- III – construção de muros em alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV – construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;

Parágrafo Único – As edificações para postos de abastecimentos de veículos, deverão ainda obedecer as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 96º- As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I – residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II – residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III – supermercado com área superior a 200,0 m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,0 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV – restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,0 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- V – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- VI – motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
- VII – hospitais, clínicas e casa de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único – Será considerada área útil, para efeitos de cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 97- A área mínima por vaga será de 15,0 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,0 m (três metros).

Art. 98º- será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou fundos.

Art. 99º- As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 100º- A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

Parágrafo Único – O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 101º- A Prefeitura poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamentos ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 102º- Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Ar. 103º- A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infrações para cumprimento das disposições deste Código, endereçada ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 104º- As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização de projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

I – Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

II – Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendido, lavrar-se-a o auto de infração.

Art. 105º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – quando inciar a obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal.

II – quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar.

III – quando houver embargo ou interdição.

Art. 106º – A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízos das multas e outras penalidades, quando:

I – estiver sendo executada sem licença ou alvará expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III – o proprietário ou responsável pela obra, recusar-se atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código;

IV – não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V – estiver em risco sua estabilidade.

Art. 107º- Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo.

Art. 108º- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 109º- O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I – ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

obra.

II – obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da

Art. 110º- Não atendida a interdição e não sendo possível realizar a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Art. 111º- A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 112º- As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o Maior Valor de Referência (MVR) e obedecerão ao seguinte escalonamento:

I – iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) – edificação com área até 60,0 m² (sessenta metros quadrados), 3%/m².

b) – edificações com área entre 61,0 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,0 m² (setenta e cinco metros quadrados), 5%/m².

c) – edificações com área entre 76,0 m² (setenta e seis metros quadrados) e 100,0 m² (cem metros quadrados), 6%/m².

d) – edificações com área acima de 100,0 m² (cem metros quadrados), 7%/m².

II – executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 200% (duzentos por cento) do Maior Valor de Referência (MVR);

III – construir em desacordo com o termo de alinhamento: 300% (trezentos por cento) do Maior Valor de Referência (MVR);

IV – omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno: 300% (trezentos por cento) do Maior Valor de Referência (MVR);

V – Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 600% (seiscentos por cento) do Maior Valor de Referência (MVR);

VI – não manter no local da obra projeto ou alvará de execução da mesma: 50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR);

VII – deixar material sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR).

VIII – ausência de placas na obra: 2%/m².

Art. 113º- O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para regularizar ou legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 114º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115º- A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 116º- É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 117º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINALDO MONTEIRO

Prefeito Municipal

CÓDIGO

DE

POSTURA

CÓDIGO DE
POSTURA DO
MUNICÍPIO
DE PIMENTA
BUENO

EMPLAN / 66

LEI Nº 075/86

Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pimenta Bueno-RO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Básico Municipal de Pimenta Bueno, o qual contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, estatuin-
do as necessárias relações entre o poder público local e os Mu-
nícipes, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou o

2

missão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia. -l

Art. 3º - A pena, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 4º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa e cobrada amigavelmente ou judicialmente.

Art. 5º - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la observar-se-á:

I - a gravidade da infração.

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

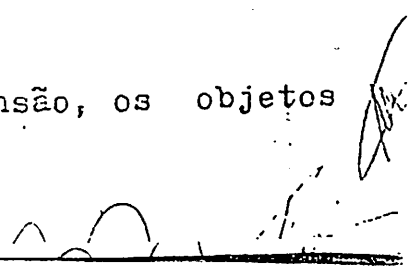
Art. 6º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro. Observado o limite legal.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o indivíduo que violar preceito deste Código, ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 7º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano ^{causado} resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 8º - Nos casos de apreensão, os objetos



apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 9º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas a que deu causa o infrator e entregue o saldo ao proprietário.

Art. 10 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 1/10 (um décimo) a 03 (três vezes) o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 11 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste Código e demais emanções legislativas e regulamentares do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 12 - Tomando ciência do cometimento de infração, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

SEMPHAN/66

Art. 13 - São autoridades para lavrar o auto

infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhe caiba por força da própria função.

Art. 14 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Secretários.

Art. 15 - Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - a indenização do infrator;
- IV - a disposição infratora;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, a autoridade que o lavrar, certificará e dará fé do fato, no mesmo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 17 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado será contado do dia imediatamente subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa

ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado se rá contado do dia imediatamente subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Art. 19 - Quando a pena, além da multa, deter minar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço. será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para início do seu cumpri mento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infra tor, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na im prensa local ou fixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o "pu" deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas legais cabíveis para restabelecer-se a situação anterior.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habi tações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo to dos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

Art. 21 - Em cada inspeção em que for verifi cada irregularidade, apresentará, o funcionário competente ~~SEMPRE~~ relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando pro

vidências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de suas alçadas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, à empresas especializadas, mediante processo de concorrência pública.

Art. 23 - Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - A lavragem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido varrer lixo ou detritos, de qualquer natureza, para os solos dos logradouros públicos.

Art. 24 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos baldios.

SEMPLETA

Art. 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda dele, se valer para qualquer ou

tro uso desconforme com suas finalidades;

II - consentir no escoamento de águas servidas ou não, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI - conduzir ou transportar pessoas doentes, de, das vias e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 26 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 27 - Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízos das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SENTELAS

Art. 28 - Os prédios residenciais ou destina

dos à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser pintados com cal, de três em três anos, ou pintados com tinta comum, de cinco em cinco anos, no máximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais deverá ser procedida limpeza, de cinco em cinco anos, no máximo.

§ 2º - O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser de tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 29 - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 30 - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos perímetros urbanos, das vilas e dos povoados.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo neles depositado.

§ 2º - Expirado o prazo, a Prefeitura procederá os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 31 - O lixo das habitações e dos estabe-

21

lecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhame ou latões apropriados, providos de tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 32 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 33 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

SEMPLE/00

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao do seus moradores.

Art. 34 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou ainda, que em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Parágrafo Único - Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, para remover as plantas tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho de remoção será feito pela Prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 35 - É proibido, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, e saúde e o bem-estar dos seus moradores.

Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 37 - Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo em desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, es

21

tado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitações, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerar-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos



para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura do termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos à registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º - A apreensão e remoção de que trata o "caput" do Art. 39, só poderá ser efetivada depois de elaborado o laudo circunstanciado, que contará, também, com assinatura de pelo menos, um funcionário do serviço sanitário do Município.

Art. 40 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 41 - É proibido ter em depósitos ou ex-

postos à venda:

- I - aves doentes;
- II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos dete-
riorados.

Art. 42 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam adul-
terá-los ou avariá-los.

Art. 43 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congê-
res deverão ser:

- I - o piso e as paredes das salas de elabora-
ção dos produtos, revestidos de ladrilhos
ou outro material impermeabilizante até
a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as
janelas e aberturas teladas e à prova de
moscas.

Art. 45 - A venda de produtos de origem ani-
mal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita atra-
vés de açougues, casas de carnes e supermercados regulamente
instalados.

Parágrafo Único - Além das exigências que lhes
forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos co-
merciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos se-
guintes requisitos:

- I - as paredes terão, até 2.0 metros de altura

ra, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

- II - as pias de lavagem terão ligação sinfonada para a rede de esgoto;
- III - os balcões que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;
- IV - as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;
- V - terão câmaras ou armários frigoríficos para depósitos de outros artigos que não se as carnes propriamente ditas.

Art. 46 - Os açougues e os proprietários de casa de carne ficam:

- a) obrigados a:
 - I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
 - II - salgar, em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;
 - III - entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriadas;
 - IV - não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão

gão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio.

b) Proibido, expressamente, de:

- I - vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;
- II - transportar para os açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerando prejudiciais ao asseio e à higiene;
- III - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda da carne.

Art. 47 - Aos açougues, casas de carne e supermercados atacadistas, empórios e mercearias é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas, desde que mantidas sob refrigeração.

Art. 48 - As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 49. - Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougues, que não tenham sido abatidos no matadouro municipal, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º - Nos distritos e povoados onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, ou, rejeitado, em caso de suspeita enfermidade.

§ 2º - Será permitido o abate de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

15/11

§ 3º - Os abates realizados fora do matadouro municipal, autorizado por este Código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis;

§ 4º - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, ficam obrigados a instalar esgoto industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 50 - Terão prioridades para o exercício de comércio nas feiras livres, e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados.

§ 2º - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, ca-

fés, boutequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

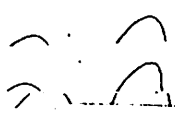
- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverá ser feita em água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros são obrigatórios o uso de toalhas e golias individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas,

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:



- I - a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III - a instalação de cozinha, com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2 (dois) metros;
- IV - instalações adequadas para a coleta e incineração do lixo..

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderão às exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) à 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - É proibida às casas de comércio, às

bancas de jornais e revista e às casas de diversões públicas e cinemas, a exposição ou venda de gravuras, livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§ 1º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas;

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior deverá ser observada nos clubes e nas piscinas públicas.

Art. 60 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de aparelhos destinados a abrandar o som ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III - a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;
- IV - os de fogos de artifício ruidoso;
- V - os de instrumento de divertimentos ruidosos, sem licença das autoridades;
- VI - alto-falantes instalados em veículos em geral.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e

Polícia, quando em serviço;

- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - os alto-falantes, destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- IV - os alto-falantes destinados à propaganda em volume moderado e em horários aprovados pela Prefeitura;
- V - os alto-falantes destinados à transmissão de alto do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pela Prefeitura.

Art. 61 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 62 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de ~~eliminar~~ as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS



Art. 64 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechados, de livre acesso ao público.

Art. 65 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

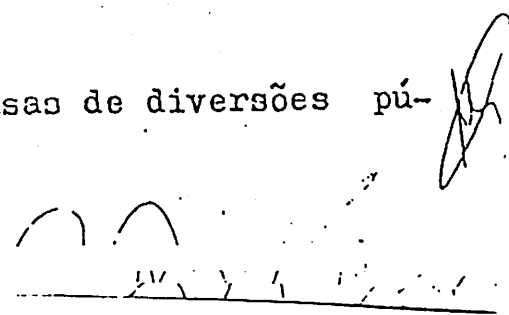
§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de quaisquer casas de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene e segurança do edifício, e procedida a vistoria policial;

§ 2º - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 66 - A Prefeitura poderá negar licenças aos empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 67 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar a idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

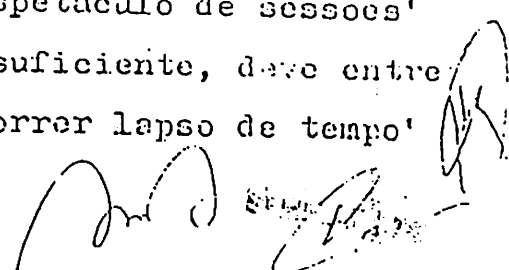
Art. 68 - Em todas as casas de diversões pú-



blicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:

- I - tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras dotadas de aparelhos exaustores;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada;
- VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficiente, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo



suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 70 - É proibida nas salas de espetáculos cinematográficos, com entrada paga, a propaganda comercial através de "slides" ou outro sistema de projeção de imagens fixas, diretamente na tela.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entrada.

Art. 72 - Os preços de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que as saídas ou entradas sejam francas, sem dependência da área destinada ao público.

EMPLAN/CS

Art. 75 - Aos cinemas aplicam-se ainda as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas

de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de dez salários mínimos vigentes na região, em dinheiro, como garantia de

despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias, nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

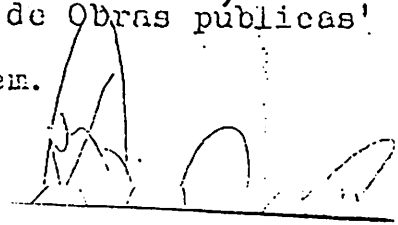
Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 81 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 82 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de Obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.



Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 83 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios ou calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 84 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 85 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária

precaução;

III - atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 86 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 87 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 90 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 91 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa, da taxa de serviços diversos e demais despesas.

Parágrafo Único - Não sendo retirado, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



2

Art. 92 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado ou terá outro destino, a juízo da Prefeitura, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas de serviços diversos e demais despesas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados que forem apreendidos, serão notificados da medida, devendo retirá-los em igual prazo, sob pena de receberem fim idêntico ao dos demais.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 91 deste Código.

Art. 93 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 94 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar à terceiros.

Art. 95 - Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 96 - Ficam proibidos os espetáculos e as

exibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 97 - É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incômodo ou mal-estar às populações vizinhas.

Parágrafo Único - A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 98 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo ou sofrimento;
- VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

Animais

- IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII - empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

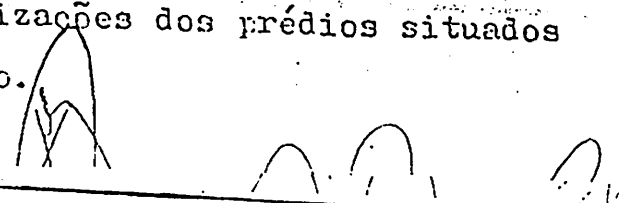
CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 100 - Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 101 - Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio, na forma apropriada.

Art. 102 - Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 103 - A Prefeitura, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de dedetizações dos prédios situados na sede e no interior do Município.



32

nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 83, deste Código.

Art. 106 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 107 - É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública, ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, e ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Art. 108 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 109 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados à recomposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo Único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 110 - É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo Único - O veículo encontrado em via interditada para as obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

Art. 111 - Todo aquele que danificar ou reti

sito, das vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

Art. 112 - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 113 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, no logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Parágrafo Único - A instalação de barracas e ou de quiosques para a venda de frutas, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.

Art. 114 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 115 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 116 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

34

Parágrafo Único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 117 - Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 119 - As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 120 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

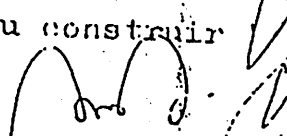
Art. 121 - É proibido:

I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tronqueiras, porteiros e palanques

- nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros e outros corpos prejudiciais aos veículos e à pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, cagotes, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminho e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais; PLAN/CC
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X - danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 122 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir



cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não der nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 130, deste Código.

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes;

§ 2º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o Parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes esgotado o prazo inicial;

§ 3º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 123 - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 124 - As estradas municipais ficam as-

I - estradas principais ou troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;
- c) transversais e
- d) diagonais.

II - estradas secundárias:

- a) ligações;
- b) ramais e
- c) acessos.

Parágrafo Único - Entende-se por:

- I - radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que convergiam para a sede do Município;
- II - longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção Norte-Sul;
- III - transversais - aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos - direção Leste-Oeste; EXEMPLAR/GS
- IV - diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para Sudeste;
- V - ligações: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias-troncos, de duas ou mais localidades ou que permitem acessos a cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros, de interesse do Município;
- VI - ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;

estradas ou rodovias.

Art. 125 - Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

I - estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros de largura, com faixa lateral do domínio de 4 (quatro) metros;

II - estradas secundárias: faixa carroçável de 6 a 8 (seis a oito) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros.

Art. 126 - Aos infratores do presente Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO VII DOS MUROS E CERCAS

Art. 127 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescidos da taxa de administração de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor, além da multa de 10% (dez por cento), até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

Art. 128 - Serão comuns os muros e cercas di-

etários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 129 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

Art. 130 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados com:

- I - cercas de arame, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- III - cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 131 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal a todo aquele que:

- I - fizer cercas, muros em desacordo com o disposto neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO VIII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 132 - A exploração dos meios de publicidade de nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, toldos e veículos.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 133 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 134 - Não será permitida a publicidade quando:

- I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das/

portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - nos terrenos baldios da zona central da cidade;

II - quando pintados ou colocados diretamente

sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins;

III - nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivo urbanos e ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 140;

V - nos edifícios ou próprios públicos do município;

VI - nas igrejas, templos e casas de oração.

Art. 135 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

I - os locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 136 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 137 - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições, e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 138 - A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizadas quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

Art. 139 - Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 140 - A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração da publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede do Município, e ainda nos abrigos dos pontos de táxi e de passageiros de coletivos urbanos, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse público, as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e às sedes dos Distritos.

Art. 141 - Será em qualquer caso, assegurada

cífica.

Art. 142 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO IX DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 144 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.

Art. 145 - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 147 - Aos infratores do presente Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

Art. 148 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 149 - É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos de que não ofendam a moral pública e as Leis.

Art. 150 - A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 151 - Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que se destinam.

Art. 152 - Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas, regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

Parágrafo Único - A venda e a utilização, das sepulturas, nos cemitérios particulares serão liberados pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essenciais.

Art. 153 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I - as relações entre o concessionário e os adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne a inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura,

II - nas relações entre o concessionário e os

adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos, de 5 a 50 (cinco a cinquenta) anos e perpétua;

- III - o concessionário não poderá recusar ou excusar-se à assinatura de contrato, por razões de ordem política ou racial, ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;
- IV - as tabelas de preços serão aprovadas anualmente pela Prefeitura e posteriormente publicadas no órgão oficial do Município;
- V - o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel e a atividade exercida;
- VI - o concessionário colocará à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes, a quota de 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;
- VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos concessionários, mas sujeita à aprovação da Prefeitura;
- VIII - no caso de descumprimento das determinações regulamentares ou de violação de cláusulas e condições estabelecidas, a Prefeitura poderá impor ao concessionário as seguintes penalidades, variáveis, segunda a gravidade da infração:
 - a) multa no valor de 1 a 100 (um a cem)

mando a Prefeitura a administração do cemitério.

§ 1º - Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, a Prefeitura, além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no item VI, deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes para as necrópoles.

§ 2º - A concessão, à vista das condições especialíssimas do serviço concedido e prestado, obrigará a Prefeitura, em caso de cassação definitiva de licença, a manter, pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como necrópole.

CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 154 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

LAVADO
47

dos depósitos de explosivos variará em função de condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 156 - Não será permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

Art. 157 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Único - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 158 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 159 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 160 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

§ 1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar

pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes;

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 161 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fronteiras nos logradouros públicos;
- IV - fazer fogos de artifícios sem guarda-fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o item I, poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

Art. 162 - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO XII

DAS QUEIMADAS

V SEMPLAN/68

Art. 163 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 164 - A ninguém é lícito atear fogo

roçada, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar acciros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio se rão capinados e o restante roçado;
- II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Art. 165 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 166 - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de $\frac{1}{10}$ (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS E SAIBRO

Art. 167 - A exploração de pedreiras e olarias e a exploração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 168 - A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador. se este



não for o proprietário;

c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 169 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 170 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que os mesmos possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes

a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;

II - adoção do um toque convencional, antes da exploração, ou de um brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 171 - Não será permitido a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

Art. 172 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 173 - Será interditada a pedreira ou salina se a pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 174 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, como intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 175 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 176 - É proibida a extração de areia em

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de local ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

SEMP. AB/CS

Art. 178 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a re-

querimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos, especificará com clareza:

- I - o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II - o ramo de atividade;
- III - o domicílio fiscal;
- X IV - o local onde o requerente irá exercer sua atividade;
- V - o montante de capital investido ou a investir.

Art. 179 - Não será concedida licença dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes no artigo 42, deste Código.

Art. 180 - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvara fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 181 - A licença de localização será renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

Art. 182 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvara de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ALVARA

54
o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimentos de produção.

Art. 184 - Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 185 - A licença de localização poderá ser cassada:

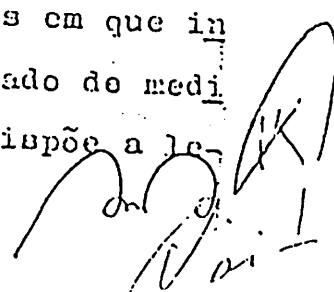
- I - quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - quando a licença for solicitada à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 186 - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.

Art. 187 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a lei.



gislação federal cabível à espécie.

Art. 188 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 189 - Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, além das penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 190 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da Prefeitura e de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 191 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, até o limite do pagamento dos seus débitos na

Art. 192 - O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos.

Art. 193 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em logradouros;
- III - transitar pelas ruas conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VI - deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

Art. 194 - Na infração de qualquer artigo desta seção ou de disposições regulamentares, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 195 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços!

te horário:

I - para o comércio e os prestadores de serviços em geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
- b) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
- c) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos sábados, quando situados no interior do Município, inclusive na sede dos Distritos e povoados;

II - para a indústria de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade;

III - para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito, não podendo ter o expediente a duração superior a 8 (oito) horas diárias e inferior a 33 (trinta e três) horas semanais.

§ 1º - Excetuam-se das disposições constantes neste artigo, os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal.

§ 2º - O Prefeito, os Secretários e as autoridades de igual nível hierárquico poderão prorrogar o expediente das repartições públicas, quando necessário é convocar fun-

mediante respectiva remuneração.

Art. 196 - Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura expedirá licença especial para a antecipação ou a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e ainda para a abertura e fechamento nos domingos e feriados civis e religiosos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida aos que comprovarem a observância dos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 2º - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, definirá as atividades cujo funcionamento em horários especiais são de conveniência pública.

Art. 197 - Aos infratores da presente seção e de disposições regulamentares será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, além das penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198 - Os prazos previstos neste Código, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

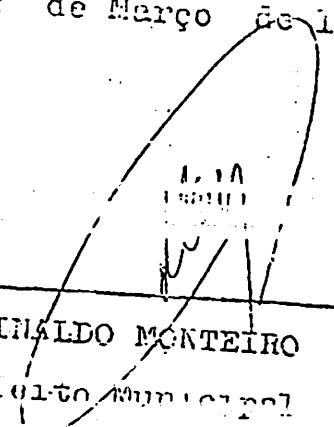
Art. 199 - Ao Prefeito, aos servidores, e funcionários municipais, e de maneira geral aos munícipes, incumbe

5

zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno-RO., 12 de Março de 1.986.


REGINALDO MONTEIRO
Prefeito Municipal



Av. Castelo Branco, 1046 - Fimentia Bueno, RO - Cep.: 78.984-000 - Fone: (69) 451-2888 - Fax: (69) 451-2593

De, 16 de Agosto de 2002

DISPÕE: ALTERA OS ARTIGOS 66 E 73 DA
LEI N.º 075/86 (CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO
aprovou e ela sanciona a seguinte,

LEI

ter a seguinte redação:

Art. 66 - A Prefeitura deverá pagar indenização aos proprietários de bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 73 - Fica expressamente proibido o fornecimento de licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, tais como rodeio, instalação de circo, parques de diversões, shows musicais e outros em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, escolas, maternidade, igrejas e asilos.

Parágrafo único - Excetua-se a proibição no que se refere as igrejas e escolas, quando o horário de evento não coincidir com os horários das mesmas.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 16 de Agosto de 2002.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PARCELAMENTO

DO

SOLO

LEI Nº 072/85

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Dispõe sobre o Parcelamento
do Solo Urbano no Município
de Pimenta Bueno-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Projetos de Parcelamento do Solo Urbano no Município de Pimenta Bueno, dependerão sempre de prévia aprovação da Prefeitura Municipal, obedecendo o disposto nesta Lei e nas formas Federais e Estaduais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Considera-se Loteamento a subdivisão de Glebas em lotes destinados à edificação ou a chácaras, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se Desmembramento a subdivisão de Glebas, não superior a 18.000 m², em lotes destinados a edificação com o aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

SEMPLAN/85

§ 3º - Considera-se Remembramento o reagrupa



pamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

Art. 2º - Só serão permitidos parcelamento para fins urbanos de qualquer espécie nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - O parcelamento de Áreas Rurais para fins urbanos, desde que consideradas no perímetro urbano definido por Lei Municipal dependerá, sempre da prévia anuência do INCRA.

§ 2º - Não serão permitidos parcelamento de solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que seja previamente saneados;

III - em terrenos cuja condições sanitárias constituam prejuízos para saúde pública;

IV - em terrenos com declividades igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

V - em áreas de preservação ecológica, assim definida por Lei;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Art. 3º - Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos de apresentação de projetos, de especificação técnicas e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento



harmônico do Município, segundo os parâmetros de Uso de Solo.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E URBANÍSTICAS PARA OS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS DOS LOTES

Art. 4º - Os parcelamentos do Solo Urbano para fins não exclusivamente industriais obedecerão aos seguintes parâmetros de parcelamento:

I - nas áreas de Uso Residencial Exclusivo, os lotes serão de 800 m² (oitocentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 20m (vinte metros). Entende-se por Área de Uso Residencial Exclusivo, aquela que está proibido qualquer tipo de parcelamento do solo, a não ser para uso exclusivo de residências unifamiliares;

II - nas áreas de Uso Residencial Predominante serão de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); sendo a testada mínima de 15 m (quinze metros). Entende-se por Área de Uso Residencial Predominante, aquela que é permitido qualquer tipo de parcelamento de solo, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) deve ser caracterizado pelo Uso Residencial. Será permitido a implantação de qualquer tipo de comércio e ou indústria desde que se obedeça as Normas da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, estabelecidas para essas áreas e desde que também se obedeça os recuos mínimos previstos no Código de Obras do Município;

III - Na Área Misto Central, os lotes serão de 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 10 m (dez metros). Entende-se por Misto Central aquela área cujo parcelamento está destinado ao Comércio, Administração e

ao Serviço de um modo geral;

IV - Na Área Misto Diversificado os lotes serão de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a testada mínima de 12 m (doze metros). Entende-se por Misto Diversificado aquela área cujo parcelamento está destinado ao Uso de comércio, residência multifamiliares;

V - nas áreas destinadas a chácaras, os lotes não poderão ser inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 1º - Os lotes situados num mesmo loteamento poderão sofrer variações, positivas em áreas e dimensões, ficando a critério do poder público, estabelecer, numa consulta prévia, os limites máximos desta variação.

§ 2º - Os lotes situados em esquina deverão obedecer as exigências cabíveis de testada em ambos os logradouros, ou seja, a testada mínima, mais o recuo mínimo previsto no Código de Obras do Município.

§ 3º - Nenhum lote poderá ter, sob nenhuma hipótese, dimensões inferiores às estabelecidas nos parâmetros de Parcelamento aplicáveis à área onde se situa o loteamento ou desmembramento, inclusive às áreas destinadas ao Uso Público.

Art. 5º - Os loteamentos para fins exclusivamente Industrial, não poderão ter menos do que 03 (três) módulos adotados no Projeto do Setor Industrial da Prefeitura Municipal, ou seja de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DESTINADAS A USO PÚBLICO

Art. 6º - As áreas destinadas a uso público, como sistema de circulação, implantação de Equipamentos Comunitários, bem como espaços livres, serão proporcionais à densidade



de de ocupação prevista para a Gleba.

§ 1º - As Áreas destinadas a Uso Público, não poderão constituir, em seu todo, parcela inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da Gleba parcelada.

§ 2º - São considerados Equipamentos Comunitários, para efeito desta Lei, os Equipamentos públicos de Educação, Cultura, Saúde, Lazer e Abastecimento Alimentar.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar as Áreas previstas neste Artigo, devendo assegurar-lhes o Uso Institucional indicado no Planejamento ou diretrizes de Desenvolvimento do Município, fixado quando do registro do loteamento.

§ 4º - As áreas destinadas à Implantação de Equipamentos Comunitários dos Sistemas de Circulação e Espaços Livres, constituem-se patrimônio da Municipalidade, a partir do registro do loteamento ou desmembramento em cartório.

Art. 7º - Caberá ao loteador a execução do Sistema de Circulação, demarcação das quadras e lotes do parcelamento, implantação dos serviços de distribuição de água, recolhimento de esgotos pluviais e domésticos, energia elétrica, telefonia, arborização e pavimentação.

§ 1º - Fica a critério do Poder Público, respeitando-se as exigências da empresa concessionária dos serviços, decretar como não edificantes as faixas onde estão implantados os serviços mencionados neste artigo.

§ 2º - Fica a critério do Conselho de Zoneamento suprimir os serviços do artigo 7º se for necessário.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 8º - Entende-se por Área de Proteção Es

pecial, aquela área destinada a preservação permanente, principalmente para manter, melhorar as condições ecológicas e paisagísticas e para preservar os recursos naturais e hídricos, faixas de domínios rodoviários.

§ 1º - Só será permitido o parcelamento do solo Urbano em situações especiais, como no caso de Equipamentos de Lazer, bares, restaurantes e clubes recreativos.

§ 2º - Será considerada como não edificante uma faixa de 15 metros situados as margens das águas correntes e dormentes, visando sua preservação e de 50 m (cinquenta metros) nas margens dos mananciais.

§ 3º - Quando se tratar de córregos e igarapés cuja retificação esteja planejada pelo poder público municipal, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Art. 9º - O parcelamento do solo que receber influência de bacias hidrográficas ou vales, deverá prever faixas sanitárias para o escoamento das águas pluviais e sistema de esgoto, além das vias de circulação.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas ou vales.

§ 2º - As obras necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou faixas reservadas para esse fim, pelo loteador, segundo projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Serão observadas faixas não edificantes de 15 m (quinze metros) de cada lado, ao longo das faixas de domínio de: ferrovias, rodovias (federais, estaduais e municipais), dutos e linhas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo Único - Estas áreas apenas poderão estar contidas no percentual de áreas previstas no Art. 6º, no

caso de terem sua destinação pré-identificadas nas diretrizes municipais, para fins de lazer ou de preservação.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 11 - O Sistema Viário do Loteamento, deverá respeitar as exigências do Sistema Viário existente e projetado, integrando-se a ele harmoniosamente, em seus pontos de acesso.

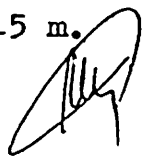
Art. 12 - A abertura de qualquer via ou logradouro público, deverá obedecer as normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou utilização da população.

Art. 13 - As vias de circulação com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das categorias a saber:

- I - Vias Coletoras - mínimo de 25 m;
- II - Vias de tráfego lento para uso predominante de veículos - mínimo de 15 m;
- III - Vias locais de uso predominante de pedestres - mínimo de 12 m;
- IV - Vias para uso exclusivo de passagem de pedestres - mínimo de 3 m.

Parágrafo Único - Nos loteamentos de Uso exclusivamente para fins industriais, as ruas e locais de acesso aos lotes industriais não poderão ter largura inferior a 15 m.



Art. 14 - As Vias de tráfego lento deverão começar e terminar em Vias coletoras ou de maior largura.

Art. 15 - As Vias locais de circulação poderão terminar nas divisas da Gleba e arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viárias de expansão da cidade.

§ 1º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda a 15 vezes a sua largura, até o máximo de 200 metros, devendo sempre que possível, ser prevista uma passagem de servidão para pedestres em sua extremidade.

§ 2º - A conformação e dimensões das praças de retorno deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20 metros.

Art. 16 - A rampa máxima permitida nas Vias Locais de Circulação será de 7% (sete por cento) e a declividade de 0,5% (meio por cento).

Art. 17 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta.

Art. 18 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas, deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios.

I - A parte carroçável será composta de faixas de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - Da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas que não poderão ter largura inferior a 2,00 (dois) metros e te



IV - Sejam providas de escadarias, quando ti verem rampas superiores a 15%;

V - Sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo Único - Nos loteamentos exclusivamen te industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES DE TÉCNICA ESPECIAL

Art. 24 - Os Parcelamentos para fins indus-
triais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deve
rão obedecer as normas ditadas pelo órgão de controle de polui
ção ambiental.

Art. 25 - Serão submetidos a prévia anuência
do Estado os parcelamentos que estiverem sob as seguintes condi
ções:

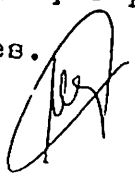
I - Localizados em áreas de proteção cultu
ral, histórica, paisagística e arqueológica, assim definidas por
Legislação Estadual ou Federal;

II - Localizados em áreas limítrofes de Muni
cípio ou que pertençam a mais de um Município;

III - Quando o loteamento abrange área supe-
rior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser
aterrados, canalizados ou tubulados, sem prévia anuência da Pre
feitura e órgão Estadual competente.

Art. 27 - Os parcelamentos não poderão rece
ber denominação igual à utilização para identificar outros se-
tores ou bairros já existentes.



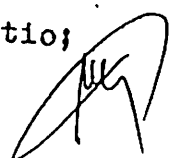
CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 28 - Para efeito de aprovação do projeto de parcelamento da terra, deverá ser feita consulta prévia à Prefeitura Municipal.

§ 1º - No ato da consulta prévia, o interessado apresentará os seguintes documentos:

- I - Prova de domínio sobre a terra;
- II - Duas vias da planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico vegetal copiativo, na escala de 1:5000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por arquiteto registrado no CREA da região contendo:
 - a) descrição da propriedade, da qual constem a denominação, área, limites e situação e outras características essenciais;
 - b) localização exata dos cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou os mais próximos a ele, inclusive áreas alagadiças;
 - c) curvas de nível de 1 m/ 1 m (um metro em um metro), amarradas;
 - d) marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesse superlocal mais próximo;
 - e) indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes no sítio;



f) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras e instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;

g) indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Quando se dispuser a parcelar parte do terreno, ou for proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no inciso II do § 1º deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

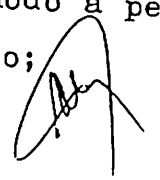
§ 3º - Sempre que se fizer necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 50 m (cinquenta metros).

Art. 29 - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de águas das áreas parceladas, bem como ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - No caso do abastecimento de água ser feito por empresa concessionária fora dos limites de atuação da Prefeitura, é necessário um parecer da concessionária sobre a viabilização.

Art. 30 - A Prefeitura indicará em seguida, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - vias de circulação do sistema básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;



II - faixas de escoamento de águas pluviais;
III - reserva especificação e localização
aproximada de áreas institucionais e áreas livres, previstas na
seção II do capítulo II da presente Lei;

IV - indicação da proporção da área superficial dos lotes de acordo com o uso de cada área, conforme o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 11 - Orientado pelas diretrizes oficiais, consubstanciadas na consulta prévia (capítulo III, seção I) e dentro de um prazo de um ano, o loteador apresentará para a aprovação do parcelamento os seguintes documentos:

I - Prova de domínio sobre o terreno, com relação cronológica dos títulos devidamente transcrito desde 20 (vinte) anos na forma da Legislação Federal em vigor.

II - Certidões negativas:

a) dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;

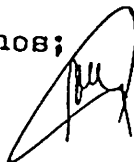
b) das ações reais referentes ao imóvel no período de 10 anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.

III - Certidões:

a) dos cartórios de protesto de título, em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos;

SEMPLAN/09



b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Autorização expressa do credor hipotecário, quando o terreno estiver gravado em hipoteca;

V - O projeto, que deverá ser apresentado em cinco cópias ou vias, uma das quais em papel vegetal, escala 1:1000.

§ 1º - O projeto assinadas as cinco cópias por arquiteto devidamente registrado no CREA da Região e pelo proprietário ou o seu representante legal, deverá conter:

I - planta de locação do parcelamento em escala de 1:25.000;

II - indicação do sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;

III - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas, seguindo o padrão já estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - indicações dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;

V - indicações das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangenciais e ângulos centrais das vias em curva bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição;

VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000; vertical de 1:100;

VII - indicação de marcos de alinhamento e nivelamento, localizadas nos ângulos ou curvas de vias projetadas,

amarradas à referência de nível existente e identificável;

VIII - projeto de rede de escoamento de água pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto de sistema de esgoto sanitário, indicando o local do lançamento dos resíduos;

X - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - projeto de iluminação pública;

XII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente se devam dar às edificações.

XIV - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

XV - memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas, bem como cronograma de execução das obras ao encargo do loteador descritas nos Incisos XII e XIV.

§ 2º - O nivelamento exigido deverá tomar por base, referência de nível (RN) oficial.

Art. 32 - As plantas e detalhes para aprovação não deverão conter quaisquer outros elementos ou ilustrações além dos abaixo relacionados:

I - todos os elementos relacionados nas alíneas anteriores;

SEMPLAN/SS

II - indicação do norte verdadeiro ou magnético;

III - indicação da área total, da área loteada, das áreas das vias de circulação (aplicável no caso de loteamento), de áreas reservada para usos públicos e da proporção dos

diferentes tipos de lotes;

IV - compromisso contendo os seguintes dizeres, assinados pelo(s) proprietário(s): " Desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de "habite-se" para qualquer construção realizada nos lotes ou em áreas de propriedade privada, ficam condicionados à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento ou desmembramento e de documento de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do Decreto de aprovação do projeto de loteamento (em quadras ou áreas destinadas ao uso particular). Outrossim, ficam caucionadas os lotes, que não poderão ser vendidos antes da emissão do documento de aceitação".

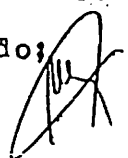
Art. 33 - A Prefeitura poderá autorizar a execução, por etapas, dos projetos de parcelamento, desde que seja assegurado a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento. Neste caso o termo de acordo a que se refere o item IV do art. 32 definirá as áreas correspondentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área convencionalizada.

SEÇÃO III

DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS

Art. 34 - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

I - Termo de Acordo;



II - Decreto de Aprovação do Projeto.

Art. 35 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteamento obrigará-se-á:

I - executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras:

a) abertura e terraplanagem das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) meios-fios, guias de pedras ou concretos e pavimentação em todas as vias e praças;

c) valetamento e canalização de água pluviais;

d) drenagem, aterros, pontes, pontilhões e ~~busões que se destinam a serem utilizados;~~

e) arborização do parcelamento, na proporção mínima de 2 (dois) árvores por cada 100 m² de área destinada a uso privado;

f) construção de jardins, parques, praças e quaisquer outros equipamentos previstos no projeto de parcelamento submetido à Prefeitura, tais como: clubes, piscinas, campos e quadras de esporte;

g) abertura de poços nos casos em que não exista um sistema de abastecimento d'água ou previsão de sua construção no prazo de dois anos;

II - Criar condições à fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços; ~~SEMPRE~~ ~~ES~~

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de vendas de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste artigo, de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no termo do acordo;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra



e venda de lotes as condições de que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Inciso deste Artigo;

V - Fazer constar das escrituras definitivas e dos compromissos de compra e venda dos lotes, as obrigações dos serviços e obras previstos no Inciso I deste artigo, com responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da superfície de suas áreas;

VI - Delimitar e identificar, por intermédio de marcos, cada parcela individualizada.

Parágrafo Único - No caso de projeto de parcelamento a ser executado por etapas, o termo de acordo referido neste artigo deve ainda:

I - assegurar a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento;

II - definir o prazo total de execução de todo o projeto e as áreas e os prazos correspondentes a cada etapa;

III - estabelecer condições especiais, se for o caso, para liberação correspondentes a cada etapa;

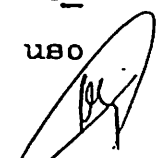
IV - indicar as áreas dadas em garantias, em proporção com as etapas do projeto.

Art. 36 - O Decreto e aprovação de parcelamento deverá conter:

I - dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento;

II - as condições em que o parcelamento foi aprovado;

III - indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como base de uso



comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura Municipal;

IV - indicação das áreas a serem postas em garantia da execução das obras;

V - anexo do qual conste a descrição das obras a serem realizadas e um cronograma de sua execução físico-financeira.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Após a lavratura do Decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento com os seguintes objetivos:

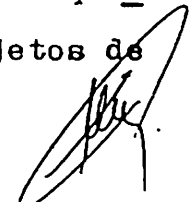
I - Lavratura da escritura de hipoteca das áreas postas como garantia da execução das obras no item IV do artigo 36 desta Lei, que devem ser descritas na escritura;

II - Registro do loteamento no Cartório de Registro de imóveis, seguindo a legislação sobre a matéria;

III - Emissão do alvara de licença para execução, que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a partir do que se aperfeiçoa a inscrição do loteamento projetado.

Art. 38 - Uma vez realizadas as obras de que trata o item I do artigo 35, a Prefeitura Municipal, a requeri-mento do interessado, e após as competentes vistorias, libera-rá as áreas dadas em garantia (caso adote-se o sistema de cau-cionamento).

Parágrafo Único - A liberação das áreas postas em garantia não poderá ser parcial, e somente ocorrerá quan-do todas as obras estiverem realizadas. No caso de Projetos de



parcelamento a serem realizados por etapas, a liberação das áreas postas em garantia será feita proporcionalmente a cada área convencionada.

Art. 39 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de dois anos, a Prefeitura poderá:

I - Decretar a nulidade do ato de aprovação do Projeto;

II - Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativo ou judiciais, os custos das obras acrescidos de 40% a título de administração.

Parágrafo Único - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a Fiscalização Municipal observará o que dispõe a legislação aplicável às edificações.

SEÇÃO V DAS MODALIDADES

Art. 40 - A Prefeitura Municipal impedirá ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei, ou em loteamentos inscritos irregularmente após esta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 41 - Os proprietários, compromissários, compradores e compromissários concessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que esta Lei, ficam obrigados à observância das restrições urbanísticas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

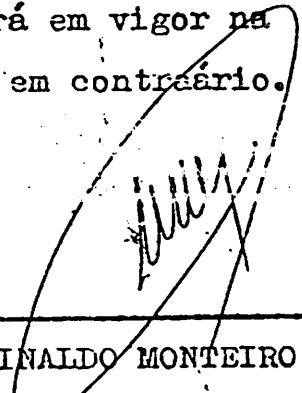


Art. 43 - Na área urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura Municipal, na forma desta Lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Art. 44 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha constatar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 45 - As infrações na presente Lei darão ensejo à cassação do alvara, a embargo administrativo da obra e à aplicação das disposições penais previstas na Legislação Federal específica.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGINALDO MONTEIRO
Prefeito Municipal

pressamente as disposições desta Lei e dos regulamentos,

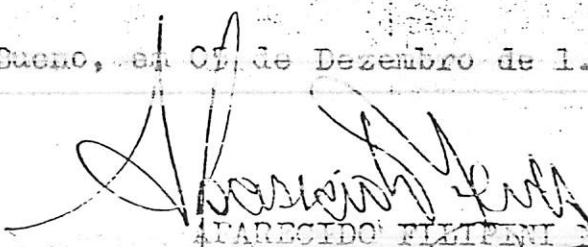
III - não ofendam os direitos da vizinhança ou disposições ditadas pelo interesse da coletividade.

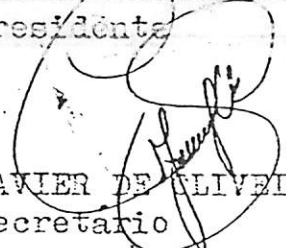
Art. 17 - O alvará de funcionamento poderá ser cassado desde que o uso demonstre inconvenientes à coletividade, sem direito a qualquer espécie de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 18 - Serão mantidas as exigências de área e testadas mínimas de lotes, fixadas pela Administração Municipal até a data da vigência desta Lei.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 05 de Dezembro de 1.965.


MARCIDO FILIZINI NEVES
Presidente


JOSAIA XAVIER DE OLIVEIRA
1º Secretário

SEMPLE

LEI DE USO

DE SOLO E

ZONEAMENTO

LEI DE USO

DE SOLO E

ZONEAMENTO

LEI Nº 072/85

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Dispõe sobre o Parcelamento
do Solo Urbano no Município
de Pimenta Bueno-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I

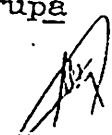
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Projetos de Parcelamento do Solo Urbano no Município de Pimenta Bueno, dependerão sempre da prévia aprovação da Prefeitura Municipal, obedecendo o disposto nesta Lei e nas formas Federais e Estaduais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Considera-se Loteamento a subdivisão de Glebas em lotes destinados à edificação ou a chácaras, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se Desmembramento a subdivisão de Glebas, não superior a 18.000 m², em lotes destinados a edificação com o aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se Remembramento o reagrupa



LEI Nº 073/85

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.985.

DA SEMPLAN/85
9/1

Dispõe sobre a Regularização
e Normatização do Uso do So-
lo e Zoneamento no Município
de Pimenta Bueno-RO.,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.
Faço saber que a Câmara Municipal de Pimenta
Bueno-RO., aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

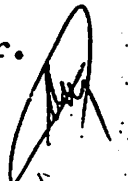
Art. 1º - Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

AFASTAMENTO - a menor distância entre duas edificações em um mesmo lote ou entre uma edificação e as divisas do lote em que está localizada. O afastamento pode ser frontal, lateral ou de fundo.

ALINHAMENTO - linha legal projetada e locada ou indicada pela Administração Municipal que limita o lote com o logradouro público.

ÁREA CONSTRUÍDA - soma das áreas dos pisos utilizados, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA NÃO EDIFICÁVEL - área na qual a legislação em vigor nada permite de construir ou edificar.



pamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

Art. 2º - Só serão permitidos parcelamento para fins urbanos de qualquer espécie nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - O parcelamento de Áreas Rurais para fins urbanos, desde que consideradas no perímetro urbano definido por Lei Municipal dependerá, sempre da prévia anuência do INCH^A.

§ 2º - Não serão permitidos parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que seja previamente saneados;

III - em terrenos cuja condições sanitárias constituam prejuízos para saúde pública;

IV - em terrenos com declividades igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

V - em áreas de preservação ecológica, assim definida por Lei;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Art. 3º - Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos de apresentação de projetos, de especificação técnicas e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento



harmônico do Município, segundo os parâmetros de Uso de Solo.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E URBANÍSTICAS PARA OS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS DOS LOTES

Art. 4º - Os parcelamentos do Solo Urbano para fins não exclusivamente industriais obedecerão aos seguintes parâmetros de parcelamento:

I - nas áreas de Uso Residencial Exclusivo, os lotes serão de 800 m² (oitocentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 20m (vinte metros). Entende-se por Área de Uso Residencial Exclusivo, aquela que está proibido qualquer tipo de parcelamento do solo, a não ser para uso exclusivo de residências unifamiliares;

II - nas áreas de Uso Residencial Predominante serão de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo a testada mínima de 15 m (quinze metros). Entende-se por Área de Uso Residencial Predominante, aquela que é permitido qualquer tipo de parcelamento de solo, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) deve ser caracterizado pelo Uso Residencial. Será permitido a implantação de qualquer tipo de comércio e ou indústria desde que se obedeça as Normas da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, estabelecidas para essas Áreas e desde que também se obedeça os recuos mínimos previstos no Código de Obras do Município;

III - Na Área Misto Central, os lotes serão de 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 10 m (dez metros). Entende-se por Misto Central aquela área cujo parcelamento está destinado ao Comércio, Administração e

ao Serviço de um modo geral;

IV - Na Área Misto Diversificado os lotes serão de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a testada mínima de 12 m (doze metros). Entende-se por Misto Diversificado aquela área cujo parcelamento está destinado ao Uso de comércio, residência multifamiliares;

V - nas áreas destinadas a chácaras, os lotes não poderão ser inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 1º - Os lotes situados num mesmo loteamento poderão sofrer variações, positivas em áreas e dimensões, ficando a critério do poder público, estabelecer, numa consulta prévia, os limites máximos desta variação.

§ 2º - Os lotes situados na esquina deverão obedecer as exigências cabíveis de testada em ambos os logradouros, ou seja, a testada mínima, mais o recuo mínimo previsto no Código de Obras do Município.

§ 3º - Nenhum lote poderá ter, sob nenhuma hipótese, dimensões inferiores às estabelecidas nos parâmetros de Parcelamento aplicáveis à área onde se situa o loteamento ou desmembramento, inclusive às áreas destinadas ao Uso Público.

Art. 5º - Os loteamentos para fins exclusivamente Industrial, não poderão ter menos do que 03 (três) módulos adotados no Projeto do Setor Industrial da Prefeitura Municipal, ou seja de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

SEÇÃO II

LAS ÁREAS DESTINADAS A USO PÚBLICO

Art. 6º - As áreas destinadas a uso público, como sistema de circulação, implantação de Equipamentos Comunitários, bem como espaços livres, serão proporcionais à densidade



de de ocupação prevista para a Gleba.

§ 1º - As Áreas destinadas a Uso Público, não poderão constituir, em seu todo, parcela inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da Gleba parcelada.

§ 2º - São considerados Equipamentos Comunitários, para efeito desta Lei, os Equipamentos públicos de Educação, Cultura, Saúde, Lazer e Abastecimento Alimentar.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar as Áreas previstas neste Artigo, devendo assegurar-lhes o Uso Institucional indicado no Planejamento ou diretrizes de Desenvolvimento do Município, fixado quando do registro do loteamento.

§ 4º - As áreas destinadas à Implantação de Equipamentos Comunitários dos Sistemas de Circulação e Espaços Livres, constituem-se patrimônio da Municipalidade, e devem ser registrados no registro do loteamento ou desmembramento em cartório.

Art. 7º - Caberá ao loteador a execução do Sistema de Circulação, demarcação das quadras e lotes do parcelamento, implantação dos serviços de distribuição de água, recolhimento de esgotos pluviais e domésticos, energia elétrica, telefonia, arborização e pavimentação.

§ 1º - Fica a critério do Poder Público, respeitando-se as exigências da empresa concessionária dos serviços, decretar como não edificantes as faixas onde estão implantados os serviços mencionados neste artigo.

§ 2º - Fica a critério do Conselho de Zoneamento suprimir os serviços do artigo 7º se for necessário.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 8º - Entende-se por Área de Proteção Es



pecial, aquela área destinada a preservação permanente, principalmente para manter, melhorar as condições ecológicas e paisagísticas e para preservar os recursos naturais e hídricos, faixas de domínios rodoviários.

§ 1º - Só será permitido o parcelamento do solo Urbano em situações especiais, como no caso de Equipamentos de Lazer, bares, restaurantes e clubes recreativos.

§ 2º - Será considerada como não edificante uma faixa de 15 metros situados as margens das águas correntes, endorheitas, visando sua preservação e de 50 m (cinquenta metros) nas margens dos mananciais.

§ 3º - Quando se tratar de córregos e igarapés cuja retificação esteja planejada pelo poder público municipal, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Art. 9º - O parcelamento do solo que receber influência de bacias hidrográficas ou vales, deverão prever faixas sanitárias para o escoamento das águas pluviais e sistema de esgoto, além das vias de circulação.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas ou vales.

§ 2º - As obras necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou faixas reservadas para esse fim, pelo loteador, segundo projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Serão observadas faixas não edificantes de 15 m (quinze metros) de cada lado, ao longo das faixas de domínio de: ferrovias, rodovias (federais, estaduais e municipais), dutos e linhas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo Único - Estas áreas apenas poderão estar contidas no percentual de áreas previstas no Art. 6º, no

pecial, aquela área destinada a preservação permanente, principalmente para manter, melhorar as condições ecológicas e paisagísticas e para preservar os recursos naturais e hídricos, faixas de domínios rodoviários.

§ 1º - Só será permitido o parcelamento do solo Urbano em situações especiais, como no caso de Equipamentos de Lazer, bares, restaurantes e clubes recreativos.

§ 2º - Será considerada como não edificante uma faixa de 15 metros situados as margens das águas correntes e dormentes, visando sua preservação e de 50 m (cinquenta metros) nas margens dos mananciais.

§ 3º - Quando se tratar de córregos e igarapés cuja retificação esteja planejada pelo poder público municipal, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado na planície de retificação.

Art. 9º - O parcelamento do solo que receber influência de bacias hidrográficas ou vales, deverão prever faixas sanitárias para o escoamento das águas pluviais e sistema de esgoto, além das vias de circulação.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas ou vales.

§ 2º - As obras necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou faixas reservadas para esse fim, pelo loteador, segundo projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Serão observadas faixas não edificantes de 15 m (quinze metros) de cada lado, ao longo das faixas de domínio de: ferrovias, rodovias (federais, estaduais e municipais), dutos e linhas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo Único - Estas áreas apenas poderão estar contidas no percentual de áreas previstas no Art. 6º, no

caso de terem sua destinação pré-identificadas nas diretrizes municipais, para fins de lazer ou de preservação.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 11 - O Sistema Viário do Loteamento, deverá respeitar as exigências do Sistema Viário existente e projetado, integrando-se a ele harmoniosamente, em seus pontos de acesso.

Art. 12 - A abertura de qualquer via ou logradouro público, deverá obedecer as normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura pelos seus órgãos competentes.

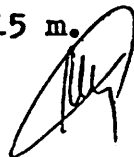
Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou utilização da população.

Art. 13 - As vias de circulação com as respectivas faixas de domínio, deverão enquadrar-se em uma das categorias a saber:

- I - Vias Coletoras - mínimo de 25 m;
- II - Vias de trânsito para uso predominante de veículos - mínimo de 15 m;
- III - Vias locais de uso predominante de pedestres - mínimo de 12 m;

IV - Vias para uso exclusivo de passagem de pedestres - mínimo de 3 m.

Parágrafo Único - Nos loteamentos de Uso exclusivamente para fins industriais, as ruas e locais de acesso aos lotes industriais não poderão ter largura inferior a 15 m.



Art. 14 - As Vias de tráfego lento deverão começar e terminar em Vias coletoras ou de maior largura.

Art. 15 - As Vias locais de circulação poderão terminar nas divisas da Gleba e arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viárias de expansão da cidade.

§ 1º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda a 15 vezes a sua largura, até o máximo de 200 metros, devendo sempre que possível, ser prevista uma passagem de servidão para pedestres em sua extremidade.

§ 2º - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere o parágrafo anterior deverão permitir a circulação de um círculo de diâmetro mínimo de 20 metros.

Art. 16 - A rampa máxima permitida nas Vias Locais de Circulação será de 7% (sete por cento) e a declividade de 0,5% (meio por cento).

Art. 17 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta.

Art. 18 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas, deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios.

I - A parte carroçável será composta de faixas de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - Da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas que não poderão ter largura inferior a 2,00 (dois) metros e te



que não poderão ter largura inferior a 2,00 (dois) metros e terão o declive de 3% (três por cento), no sentido transversal.

Art. 19 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9 m (nove metros).

Art. 20 - Nas Vias de Circulação, cujo leito não estejam no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 3 m (três metros).

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, às expensas do loteador.

Art. 21 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO V

DAS QUADRAS

Art. 22 - O comprimento das quadras não poderão ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 23 - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 m (duzentos metros), deverão ter passagem de pedestres de 3 m (três metros) de largura, espaçadas de 100 m (cem metros em cem metros), no máximo, observados os seguintes requisitos:

I - Não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;

II - Sejam retas de comprimento igual ou in

III - Sejam pavimentadas e providas de dispositivos adequados para águas pluviais;

IV - Sejam providas de escadarias, quando tiverem rampas superiores a 15%;

V - Sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo Único - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES DE TÉCNICA ESPECIAIS

Art. 24 - Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas ditadas pelo órgão de controle de poluição ambiental.

Art. 25 - Serão submetidos a prévia anuência do Estado os parcelamentos que estiverem sob as seguintes condições:

I - Localizados em áreas de proteção cultural, histórica, paisagística e arqueológica, assim definidas por Legislação Estadual ou Federal;

II - Localizados em áreas limítrofes de Município ou que pertençam a mais de um Município;

III - Quando o loteamento abrange área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tubulados, sem prévia anuência da Prefeitura e órgão Estadual competente.

Art. 27 - Os parcelamentos não poderão receber

IV - Sejam providas de escadarias, quando tiverem rampas superiores a 15%;

V - Sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo Único - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES DE TÉCNICA ESPECIAIS

Art. 24 - Os Parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas ditadas pelo órgão de controle de poluição ambiental.

Art. 25 - Serão submetidos a prévia anuência do Estado os parcelamentos que estiverem sob as seguintes condições:

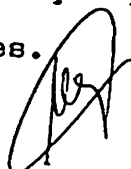
I - Localizados em áreas de proteção cultural, histórica, paisagística e arqueológica, assim definidas por Legislação Estadual ou Federal;

II - Localizados em áreas limítrofes de Município ou que pertençam a mais de um Município;

III - Quando o loteamento abrange área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tubulados, sem prévia anuência da Prefeitura e órgão Estadual competente.

Art. 27 - Os parcelamentos não poderão receber denominação igual à utilização para identificar outros setores ou bairros já existentes.



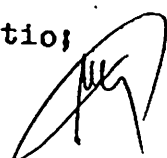
CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 26 - Para efeito de aprovação do projeto de parcelamento da terra, deverá ser feita consulta prévia à Prefeitura Municipal.

§ 1.º - No ato da consulta prévia, o interessado apresentará os seguintes documentos:

- I - Prova de domínio sobre a terra;
- II - Duas vias da planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico vegetal copiativo, na escala de 1:5000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por arquiteto registrado no CREA da região contendo:
 - a) descrição da propriedade, da qual constem a denominação, área, limites e situação e outras características essenciais;
 - b) localização exata dos cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou os mais próximos a ele, inclusive áreas alagadiças;
 - c) curvas de nível de 1 m/ 1 m (um metro em um metro), amarradas;
 - d) marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesse superlocal mais próximo;
 - e) indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes no sítio;



f) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras e instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;

g) indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Quando se dispuser a parcelar parte do terreno, ou for proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no inciso II do § 1º deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

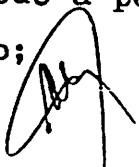
§ 3º - Sempre que se fizer necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 50 m (cinquenta metros).

Art. 29 - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de águas das áreas parceladas, bem como ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - No caso do abastecimento d'água ser feito por empresa concessionária fora dos limites de atuação da Prefeitura, é necessário um parecer da concessionária sobre a viabilização.

Art. 30 - A Prefeitura indicará em seguida, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - vias de circulação do sistema básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;



- II - faixas de escoamento de águas pluviais;
- III - reserva especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres, previstas na seção II do capítulo II da presente Lei;
- IV - indicação da proporção da área superficial dos lotes de acordo com o uso de cada área, conforme o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 31 - Orientado pelas diretrizes oficiais, consubstanciadas na consulta prévia (capítulo III, seção I) e dentro de um prazo de um ano, o loteador apresentará para a aprovação do parcelamento os seguintes documentos:

- I - Prova de domínio sobre o terreno, com relação cronológica dos títulos devidamente transcrito desde 20 (vinte) anos na forma da Legislação Federal em vigor.
- II - Certidões negativas:
 - a) dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;
 - b) das ações reais referentes ao imóvel no período de 10 anos;
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.
- III - Certidões:
 - a) dos cartórios de protesto de título, em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos;



b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Autorização expressa do credor hipotecário, quando o terreno estiver gravado em hipoteca;

V - O projeto, que deverá ser apresentado em cinco cópias ou vias, uma das quais em papel vegetal, escala 1:1000.

§ 1º - O projeto assinadas as cinco cópias por arquiteto devidamente registrado no CREA da Região e pelo proprietário ou o seu representante legal, deverá conter:

I - planta de locação do parcelamento em escala de 1:25.000;

II - indicação do sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;

III - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas, seguindo o padrão já estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - indicações dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;

V - indicações das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangenciais e ângulos centrais das vias em curva bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição;

VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000; vertical de 1:100;

VII - indicação de marcos de alinhamento e nivelamento, localizadas nos ângulos ou curvas de vias projetadas,

amarradas à referência de nível existente e identificável;

VIII - projeto de rede de escoamento de água pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto de sistema de esgoto sanitário, indicando o local do lançamento dos resíduos;

X - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - projeto de iluminação pública;

XII - projeto de arborização das vias de comu
nicação;

XIII - indicação das servidões e restrições es
peciais que, eventualmente, gravem os lotes cu edificações;

XIV - projeto de pavimentação das vias de comu
nicação e praças;

XV - memorial descritivo e justificativo do pro
jeto, contendo a relação definitiva das quadras, lotes, anex
amentos e respectivas áreas, bem como cronograma de execução das
obras ao encargo do loteador descritas nos Incisos XII e XIV.

§ 2º - O nivelamento exigido deverá tomar
por base, referência de nível (RN) oficial.

Art. 32. - As plantas e detalhes para aprova
ção não deverão conter quaisquer outros elementos ou ilustra
ções além dos abaixo relacionados:

I - todos os elementos relacionados nas alí
neas anteriores;

II - indicação do norte verdadeiro ou magné
tico;

III - indicação da área total, da área loteada,
das áreas das vias de circulação (aplicável no caso de loteamen
to), de áreas reservada para usos públicos e da proporção dos



diferentes tipos de lotes;

IV - compromisso contendo os seguintes dizeres, assinados pelo(s) proprietário(s): " Desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de "habite-se" para qualquer construção realizada nos lotes ou em áreas de propriedade privada, ficam condicionados à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento ou desmembramento e de documento de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do Decreto de aprovação do projeto de loteamento (em áreas ou áreas destinadas ao uso particular). Outrossim, ficam caucionadas os lotes, que não poderão ser vendidos antes da emissão do documento de aceitação".

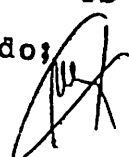
Art. 33 - A Prefeitura poderá autorizar a execução, por etapas, dos projetos de parcelamento, desde que seja assegurado a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento. Neste caso o termo de acordo a que se refere o item IV do art. 32 definirá as áreas correspondentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área convencionalada.

SEÇÃO III

DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS

Art. 34 - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

I - Termo de Acordo;



II - Decreto de Aprovação do Projeto.

Art. 35 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteamento obrigar-se-á:

I - executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras:

a) abertura e terraplanagem das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) meios-fios, guias de pedras ou concretos e pavimentação em todas as vias e praças;

c) valetamento e canalização de água pluviais;

d) drenagem, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

e) arborização do parcelamento, na proporção mínima de 2 (dois) árvores por cada 100 m² de área destinada a uso privado;

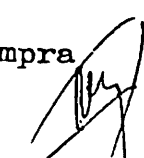
f) construção de jardins, parques, praças e quaisquer outros equipamentos previstos no projeto de parcelamento submetido à Prefeitura, tais como: clubes, piscinas, campos e quadras de esporte;

g) abertura de poços nos casos em que não exista um sistema de abastecimento d'água ou previsão de sua construção no prazo de dois anos;

II - Criar condições à fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III- Não outorgar qualquer escritura definitiva de vendas de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste artigo, de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no termo do acordo;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra



e venda de lotes as condições de que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Inciso deste Artigo;

V - Fazer constar das escrituras definitivas e dos compromissos de compra e venda dos lotes, as obrigações dos serviços e obras previstos no Inciso I deste artigo, com responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da superfície de suas áreas;

VI - Delimitar e identificar, por intermédio de marcos, cada parcela individualizada.

Parágrafo Único - No caso de projeto de parcelamento a ser executado por etapas, o termo de acordo referido neste artigo deve ainda:

I - definir cada etapa do projeto de modo a assegurar a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento;

II - definir o prazo total de execução de todo o projeto e as áreas e os prazos correspondentes a cada etapa;

III - estabelecer condições especiais, se for o caso, para liberação correspondentes a cada etapa;

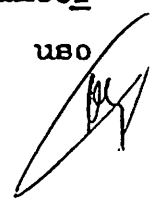
IV - indicar as áreas dadas em garantias, em proporção com as etapas do projeto.

Art. 36 - O Decreto e aprovação de parcelamento deverá conter:

I - dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento;

II - as condições em que o parcelamento foi aprovado;

III - indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como base de uso



comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura Municipal;

IV - indicação das áreas a serem postas em ga
rantia da execução das obras;

V - anexo do qual conste a descrição das
obras a serem realizadas e um cronograma de sua execução físi
co-financeira.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Após a lavratura do Decreto de
aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de lo
teamento com os seguintes objetivos:

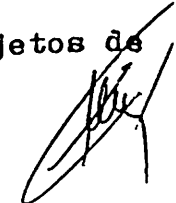
I - Lavratura da escritura de hipoteca das
áreas postas como garantia da execução das obras no item IV do
artigo 36 desta Lei, que devem ser descritas na escritura;

II - Registro do loteamento no Cartório de Re
gistro de Imóveis, seguindo a legislação sobre a matéria;

III - Emissão do alvara de licença para execu
ção, que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a
partir do que se aperfeiçoa a inscrição do loteamento projeta
do.

Art. 38 - Uma vez realizadas as obras de que
trata o item I do artigo 35, a Prefeitura Municipal, a requeri
mento do interessado, e após as competentes vistorias, libera
rá as áreas dadas em garantia (caso adote-se o sistema de cau
cionamento).

Parágrafo Único - A liberação das áreas pos
tas em garantia não poderá ser parcial, e somente ocorrerá quan
do todas as obras estiverem realizadas. No caso de Projetos de



parcelamento a serem realizados por etapas, a liberação das áreas postas em garantia será feita proporcionalmente a cada área convencionada.

Art. 39 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de dois anos, a Prefeitura poderá:

I - Decretar a nulidade do ato de aprovação do Projeto;

II - Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidos de 40% a título de administração.

Parágrafo Único - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a Fiscalização Municipal observará o que dispõe a legislação aplicável às edificações.

SEÇÃO V

DAS MODALIDADES

Art. 40 - A Prefeitura Municipal impedirá ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contrariem esta Lei, ou em loteamentos inscritos irregularmente após esta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 41 - Os proprietários, compromissários, compradores e compromissários concessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que esta Lei, ficam obrigados à observância das restrições urbanísticas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

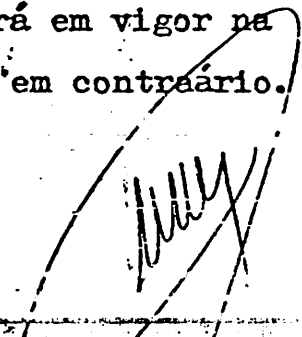


Art. 43 - Na área urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura Municipal, na forma desta Lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificadas.

Art. 44 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha constatar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 45 - As infrações na presente Lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e à aplicação das disposições penais previstas na Legislação Federal específica.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGINALDO MONTEIRO
Prefeito Municipal

ÁREA OCUPADA - superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA URBANA - espaço contínuo, que engloba todos os loteamentos urbanos aprovados, além das áreas não parceladas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - relação entre a área total construída e a área do lote.

COMÉRCIO - atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando-se lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

EDIFICAÇÃO - construção destinada a abrigar qualquer atividade.

GABARITO - número máximo de pavimentos, executado o sub-solo, que podem ter as edificações em determinadas zonas.

LOGRADOURO PÚBLICO - toda a parte da superfície de Município destinada a uso público e ao trânsito de veículos e pedestres, oficialmente reconhecida como via pública.

LOTE - porção de terreno descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio cuja testa é adjacente e logradouro público reconhecido.

PAVIMENTO - sub-divisão da edificação no sentido da altura, Conjunto de dependências situadas no mesmo nível ou andar compreendidas entre dois pisos consecutivos.

PILOTIS - espaço livre sob a edificação resultante do emprego de pilares.

PISO - chão, pavimentação ou laje que separa dois pavimentos.

TAXA DE OCUPAÇÃO - percentual da área do terreno que pode ser ocupado por edificações.

TESTADA DO LOTE - frente do lote: distância entre as divisas laterais no alinhamento.

USO - atividade ou finalidade para a qual um lote ou uma edificação é destinada.

USO INCÔMODO - uso que possa produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações ou contubações no tráfego que perturbe a vizinhança.

USO NOCIVO - uso que possa dar origem a explosões, incêndios, trepidações, gases, poeiras, exalações, danos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas ou ainda, que possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

USO PERMISÍVEL - uso admitido a uma zona desde que não prejudicial, cujo grau de adequação fica a critério do conselho de zoneamento.

USO PERMITIDO - uso adequado a uma zona, embora não seja o predominante.

USO PROIBIDO - uso inadequado a uma zona, sendo vedado à mesma.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - edificação agrupada horizontalmente destinada a habitação de mais de uma família.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - edificação destinada a habitação de uma única família.

USO TOLERADO - uso admitido a uma zona, embora prejudicial a mesma.

SERVIÇO - atividade remunerada ou não, pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

USO INDUSTRIAL - atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

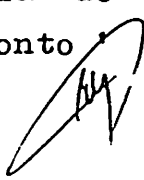
ZONAS - parcela do território definida por Lei, compreendendo lotes cujas dimensões e utilização estão sujeitas a normas específicas, visando sua adequação a um predomínio.

ZONEAMENTO - divisão do Município em zonas diferentes, usos e

intensidade de ocupação, segundo sua precípua destinação, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade o bem estar social de seu habitantes.

Art. 2º - A área urbana do Município de Pimenta Bueno é de 3.236.49,50 (Três mil, duzentos e trinta e seis hectares, quarenta e nove ares e cinquenta centiares), com o perímetro de 28.577,9 m (Vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete metros e nove décimetro).

§ 1º - A área urbana tem como limites e confrontações: partindo-se do marco M 1, situado no cruzamento da margem direita da BR-364, com a linha 15 da Gleba Corumbiara, próximo do Km 504, ponto de coordenadas planas E-696.012,4 m e N-8.711.959,5 m com azimute verdadeiro de $271^{\circ}03'15''$ (Duzentos e setenta e um graus, três minutos e quinze segundos) e numa distância de 1.619,4 m (um mil, seiscentos e setenta e nove metros e quatro décimetros) encontra-se o marco M 2, situado na margem direita do Rio Ji-Paraná ou Machado, ponto de coordenadas planas E-694.333,3 m e N-8.711.989,4m; desse marco segue-se no sentido da montante, pela margem direita do mencionado rio, com uma poligonal de 4 (quatro) elementos e numa distância de 2.378,5 m (Dois mil, trezentos e setenta e oito metros e cinco décimetros), encontra-se o marco JL/700, situado na confluência dos rios - Barão de Melgaço e Pimenta Bueno, ponto de coordenadas planas E-694.828,7 m e N-8.709.726,6 m; desse marco, cruzando-se o Rio Barão de Melgaço na sua foz, segue-se no sentido da jusante para montante, pela margem direita do Rio Pimenta Bueno, com uma poligonal de 11 (onze) elementos e numa distância de 5.330,3 m (Cinco mil, trezentos e trinta metros e três decímetros), encontra-se o marco JL/738, situado na confluência do Igarapé Bugio Vermelho ou Araçá, com Rio Pimenta Bueno, ponto



de coordenadas planas E-697.942,8 m e N-8.705.850,0 m; desse marco, segue-se no sentido da jusante para montante, pela margem direita do citado igarapé, com uma poligonal de 27 (vinte e sete) elementos e numa distância de 3.738,3 m (Três mil, setecentos e oitenta e oito metros e três décimos), encontra-se o marco M 3, situado na margem direita do Igarapé Bugio Vermelho cu Araçá, que é o Km 23 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E-699.252,9 m e N-8.703.911,6 m; desse ponto, segue-se com azimute verdadeiro de 90°43'38" (Noventa graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos) e numa distância de 1.008,4 m (Um mil e oito metros e quatro décimos), encontra-se o marco M 4, situado na margem direita da BR 364, ponto de coordenadas planas E-700.261,2 m e N-8.703.898,8 m; desse marco segue-se com azimute verdadeiro de 91°11'20" (Noventa e um graus onze minutos e vinte segundos) e numa distância de 159,0 m (Cento e cinquenta e nove metros), encontra-se o marco M 5, situado na margem esquerda da BR-364, ponto de coordenadas planas E-700.420,2 m e N-8.703.895,5 m; desse marco, segue-se com azimute verdadeiro de 90°55'47" (Noventa graus, cinquenta e cinco minutos e quarenta e sete segundos) e numa distância de 881,1 m (Oitocentos e oitenta e um metros e um décimo), encontra-se o marco M 6, ponto de coordenadas planas E-701.301,2 m e N-8.703.881,2 m; desse marco segue-se com azimute verdadeiro de 00°45'22" (Zero graus, quarenta e cinco minutos e vinte e dois segundos) e numa distância de 3.712,3 m (Três mil, setecentos e doze metros e três décimos), encontra-se o marco M 7, situado na margem esquerda do Rio Barão de Melgaço, ponto de coordenadas planas E-701.350,2 m e N - 8.707.593,2 m; segue-se desse marco no sentido da montante para jusante, pela margem esquerda do mencionado rio, com uma poligonal

de 6 (seis) elementos e numa distância de 2.177,3 m (Dois mil, cento e setenta e sete metros e três decímetros), encontra-se o marco M 8, situado a margem esquerda do Rio Barão de Melgaço, que é o Km 19,164 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 699.299,0 m e N - 8.707.778,5 m; desse ponto, cruza-se o mencionado rio, seguindo-se com azimute verdadeiro de 00°09'04'' (Zero graus, nove minutos e quatro segundos) e numa distância de 4.164,9 m (Quatro mil, cento e sessenta e quatro metros e nove decímetros), encontra-se o marco M 9, situado no Km 15 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 699.310,0 m e N - 8.711.943,4 m; desse marco, segue-se com azimute verdadeiro de 270°07'10'' (Duzentos e setenta e sete graus, sete minutos e dez segundos) e numa distância de 3.166,0 m (Três mil cento e sessenta e seis metros), encontra-se o marco M 10, situado no cruzamento da margem esquerda da Br - 364 com a linha 15 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 696.144,0 m e N - 8.711.950,0 m; desse marco, segue-se com azimute verdadeiro de 273°41'44'' (Duzentos e setenta e três graus, quarenta e um minutos e quarenta e quatro segundos) e numa distância de 131,9 m (Cento e trinta e um metros e nove decímetros), chega-se ao marco M 1, ponto inicial.

§ 2º - Do polígono descritivo constante do § 1º, foi deduzida a área de 439.15,00 ha (Quatrocentos e trinta e nove hectares e quinze ares) correspondente as faixas de domínio da BR- 364, de preservação, conforme Lei nº 4771 de 15 de Setembro de 1.965 dos Rios Machado, Barão de Melgaço e Pimenta Bueno, restando a área de 2.797.34,50 ha (Dois mil, setecentos e noventa e sete hectares e trinta e quatro ares e cinquenta centíares).



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Esta Lei estabelece normas de uso e ocupação do solo do Município de Pimenta Bueno, bem como as intensidades de sua utilização.

Art. 4º - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Art. 5º - Para cada zona haverá normas específicas de ocupação e aproveitamento do solo; os usos e diferentes atividades serão permitidos, loteados, permitíveis e proibidos.

Art. 6º - As normas desta Lei não substituem nem isentam de obediência as normas sobre edificações que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, isolamento e circulação interna para todos os tipos de edificações, independentes das zonas em que são construídas, assim como as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Os proprietários de lotes existentes cujas áreas e testadas sejam inferiores às mínimas estabelecidas para sua zona nesta Lei, poderão neles construir ou estabelecer atividades, desde que satisfaçam as demais exigências desta Lei.

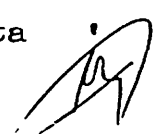
CAPÍTULO III

ZONEAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta



Lei, sem prejuízo da divisão setorial, fica o território municipal dividido nas seguintes áreas:

- I - área urbana;
- II - área rural.

Art. 9º - A área urbana de Pimenta Bueno, conforme mapa de zoneamento, parte integrante desta Lei, fica dividida nas seguintes zonas, para efeito de uso, ocupação e parcelamento do solo:

- I - Zona residencial;
- II - Zona de Uso Misto;
- III - Zona Industrial;
- IV - Zona de Equipamentos de Uso Público;
- V - Zona Verde;
- VI - Área Especial.

§ 1º - A Zona Residencial subdivide-se em:

- I - zona predominantemente residencial destinada principalmente à função-habituação permanente;
- II - Zona residencial exclusiva destina-se exclusivamente à habitação permanente.

§ 2º - A Zona de Uso Misto subdivide-se em:

- I - Misto Diversificado - destina-se à localização de estabelecimentos de serviço, comércio, atacadista, artesanato e pequena indústria que pelo porte e funcionamento não podem ser localizadas nas áreas centrais.

II - Misto Central - destina-se principalmente, às funções - comércio, serviço e administração.

§ 3º - Zona Industrial subdivide-se em:

- I - Zona Industrial Exclusiva - destina-se preferencialmente a localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos e líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e erradicações possam causar perigos à saúde, ao bem

estar e a segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos das legislação vigente;

II - Zona Industrial Predominante - destina-se preferencialmente à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causam incômodos sensíveis as demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população.

§ 4º - A Zona de Equipamento de Uso Público subdivide-se em:

I - Zona de Equipamento Urbano - destina-se exclusivamente à instalação dos equipamentos públicos de infraestrutura dos sistemas de saneamento básico e abastecimento de energia, tais como: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, estação produtora de energia elétrica;

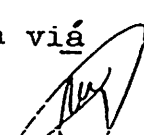
II - Zona de Equipamento Comunitário - destina-se exclusivamente à instalação dos equipamentos necessários à garantia do funcionamento satisfatório das demais funções urbanas e do bem estar da população, tais como: escola, hospital, cemitério, centro administrativo, parque público;

III - Zona de Equipamento de Transporte - destina-se exclusivamente à instalação do sistema viário e de transporte e dos equipamentos complementares, tais como: terminal rodoviário, porte, aeroporto.

§ 5º - A Zona Verde divide-se em:

I - Zona Verde de Uso para Lazer - destina-se a recreação da população;

II - Zona Verde de Cobertura Vegetal - destina-se a reserva ecológica para manter o equilíbrio do meio ambiente urbano, proteção e ornamentação acompanhando o sistema viário



§ 6º - A Área Especial subdivide-se em:

- I - Área de Interesse Especial - destinada-se a funções urbanas ou de interesse especial para o desenvolvimento urbano, sem o seu aproveitamento, forme de ocupação e acessibilidade, promovido e controlado através de legislação e normas específicas, tais como:

a) Área de faixa dos rios não edificável;

b) Área de segurança nacional;

c) Área de segurança de voo;

d) Área ruínas e sujeita a explosão.

II

Área de Proteção Especial - destinada-se a

os vestígios históricos e culturais do Município, para manter a

melhorar as condições ecológicas e paisagísticas e para preservar

os recursos naturais, rios, lagoas e de subsolo.

§ 7º - As normas de uso e ocupação dos setores especiais e Zona de Equipamento de Uso Público serão estabelecidas por Lei.

§ 8º - Os critérios de uso e ocupação dos lotes nas diversas zonas são os contidos nas tabelas I e II anexas, parte integrante desta Lei.

§ 9º - Os perímetros das zonas a que se refere este artigo estão delimitados na planilha de zoneamento e uso do solo, anexa, e integrante desta Lei.

§ 10 - A Área de Uso Rural subdivide-se em:

- I - Agropecuario - destinada a cultivo e pastagens;

II - Hortifrutífero - destinada a hortas e

III - Florestal - mata nativa e floricultura;

IV - Alteração da Superfície do Solo e Outros - mineração e aterro.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Art. 10 - Quanto ao seu grau de adequação à cada zona, o uso classifica-se em:

- I - Permitido;
- II - Tolerado;
- III - Permicível;
- IV - Proibido.

Art. 11 - Quanto à natureza, o uso poderá ser considerado:

- I - Incômodo;
- II - Nocivo.

Parágrafo Único - A permissão para a localização de qualquer uso incômodo ou nocivo, dependerá além da especificação para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 12 - Quanto à atividade, o uso classifica-se em:

- I - Residencial;
- II - Misto;
- III - Industrial;
- IV - Hortifrutigranjeiro.

§ 1º - Uso Residencial subdivide-se em:

- a) Residencial unifamiliar;
- b) Residencial multifamiliar.

§ 2º - Uso Misto subdivide-se em:

- a) Vicinal - atividade de pequeno porte, dis

seminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, como um prolongamento de habitação, com área não superior a 50 metros quadrados, tais como mercearias, açougue, leiteria, quitanda, farmácia, banca de jornais e revistas, além de endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência;

b) De Bairro - atividade de médio porte, de utilização intermitente e imediata, ligadas ao consumo e atendimento da população de bairro ou zona, com área não superior a 200 metros quadrados tais como:

GRUPO A - Escritório de profissionais liberais e de prestação de serviços, sapataria, engraxate, alfaiataria, barbearia, salão de beleza, sauna, confeitaria, tabacaria, armarinho, joalheria, bou-tique, atelier, loteria, livraria e papelaria.

GRUPO B - Consultório, laboratório de análises e fotográfico, agência bancária, de jornal, de turismo, posto telefônico, de correio, manufatura e artesanato, oficina de eletrodomésticos, loja de ferragens, de materiais domésticos, de calçado e de roupas, restaurantes, café e panificadora.

GRUPO C - Creche, posto assistencial, sede de entidade religiosa, ambulatório, clínica, tipografia, malharia, lavanderia, venda de eletrodomésticos, móvel, materiais de construção, veículos e acessórios, lanchonetes, pastelaria, peixaria, mercado e boate.

c) Setorial - atividade de grande porte, destinada a atender a população em geral, com área superior a 200 metros quadrados, tais como: instituição bancária, entidade financeira, hotel, grande escritório, grande loja, centro comercial, supermercados, cinemas, teatro, auditório, clubes e sociedades recreativas;

d) Geral - atividade destinada a atender a população em geral que por seu porte ou natureza, exija confinamento em área própria, tais como: oficina mecânica e de lataria, impressora, comércio e atacadista, armazém em geral, depósito, cooperativa, silo cerâmica e marfaria;

e) Específicos - atividades peculiares cuja adequação a zona depende de uma série de fatores a serem analisados, em cada caso, pelo conselho de zoneamento.

Subclassificam-se em:

GRUPO A - casas de espetáculos e de culto, estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde, sanatório público federal, estadual e municipal.

GRUPO B - posto de gasolina, posto de serviço, parque de diversões, camping, depósito de inflação, etc. e outras atividades não previstas nesta Lei.

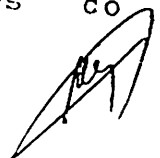
§ 3º - Uso Industrial subdivide-se em:

a) Pequeno porte - instalações em edificações com área não superior a 100 metros quadrados;

b) Médio porte - instaladas em terrenos de até 5.000 metros quadrados, incluídas as partes do terreno destinadas ao estacionamento de veículos e descargas, depósito ao ar livre de mercadorias, matérias primas e produtos acabados;

c) Grande porte - atividade industrial que implica em padrões específicos referentes as características de ocupação e assentamento, instaladas em terrenos com mais de 5.000 metros quadrados.

§ 4º - Uso Hortifrutigranjeiro - atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, hortaliças e criação de animais para necessidades do



próprio proprietário ou com vistas ao mercado.

Art. 13 - O conselho de Zoneamento de que trata o artigo anterior é constituído pelo Secretário Municipal de Planejamento, Secretário Municipal de Obras, Presidente da Câmara Municipal, um representante do comércio e um da indústria local, nomeados por decreto.

SEÇÃO III

ZONEAMENTO DE USO DO SOLO

Art. 14 - Além das áreas delimitadas na plan-
ta de zoneamento, parte integrante desta Lei, são consideradas
Zonas de Proteção Especiais, as faixas de 15 (quinze) metros ao
longo das margens dos rios Pimenta Bueno e Barão de Melgaço e
outros cursos d'água do Município.

§ 1º - Na área urbana, os lotes pelos quais
atravessam igarapés são considerados Zona de Proteção, sendo
permitidas construções nos mesmos, desde que respeitada uma fai-
xa de 10 (dez) metros de seu eixo, faixa que será futuramente
urbanizada.

§ 2º - O Pontal, situado na confluência dos
rios Pimenta Bueno e Barão de Melgaço é considerado Zona Verde
de Cobertura Vegetal.

§ 3º - É considerada Zona Verde Lazer o cha-
mado "Bosque do Padre", na estrada do aeroporto e o Jardim Clo-
nal da Sudhevea, delimitadas na prancha de uso do solo, parte in-
tegrante desta Lei.

§ 4º - Na Zona Verde de Cobertura Vegetal o
parcelamento do solo para fins urbanos e a construção ou amplia-
ção de qualquer edificação, assim como cortar, derrubar ou reti-
rar qualquer espécie de sua flora natural, fica proibido sem au-

torização prévia da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Zoneamento.

§ 5º - A execução de obras que envolvam alteração das margens dos rios ou a diminuição de seu leito, deverá ser precedida de parecer favorável do Conselho de Zoneamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Serão respeitados os usos atuais das edificações existentes, desde que licenciadas pela Prefeitura Municipal até a data em que entra em vigor esta Lei, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 16 - Serão permitidas as alterações de projetos de construção expedidos, desde que a construção esteja em andamento ou dentro do prazo legal para construção.

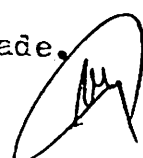
Art. 17 - Admitir-se-á transferência ou substituição do alvara de estabelecimentos comercial ou industrial já em funcionamento, desde que o alvará de construção do imóvel tenha sido liberado para aquele fim, anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A transferência ou modificação de alvara de estabelecimentos comercial ou industrial, já em funcionamento poderá ser autorizado desde que:

I - haja apenas a modificação da razão social da empresa;

II - um novo ramo de atividade não contrarie expressamente as disposições desta Lei e dos regulamentos;

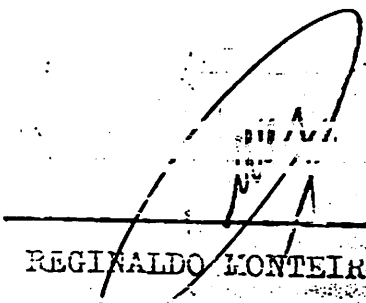
III - não ofendam os direitos da vizinhança ou disposições ditadas pelo interesse da coletividade.



Art. 17 - O alvara de funcionamento poderá ser cassado desde que o uso demonstre inconvenientes à coletividade, sem direito a qualquer espécie de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 18 - Serão mantidas as exigências de área e testadas mínimas de lotes, fixadas pela Administração Municipal até a data da vigência desta Lei.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGINALDO MONTEIRO

Prefeito Municipal